



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903115/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO.

O erro de fato na indicação da origem do crédito quando do preenchimento do PER/DCOMP não pode servir de obstáculo intransponível para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a contribuinte consiga demonstrar com documentos hábeis e idôneos a ocorrência do erro de fato, bem como a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, foi indicado no PER/DCOMP crédito originado de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ e foi confirmado que se trata de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual.

PER/DCOMP. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Deve-se deferir o crédito de IRPJ pleiteado por meio de PER/DCOMP quando houver comprovação nos autos de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.549 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903115/2009-51

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-63.284 – 5ª Turma da DRJ/SPO, de 18 de novembro de 2014.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 37624.28097.050905.1.3.04-6500, com base em crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (código de receita 2319) efetuado em 31/01/2005, no valor de **R\$ 12.690.612,62**.

O Despacho Decisório **não homologou** a compensação dos débitos declarados, tendo em vista que foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a extinção de outros débitos da contribuinte, de modo que não existia crédito disponível.

A DRJ analisou as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, reconheceu direito creditório no total de **R\$ 1.955.168,74** e confirmou **R\$ 103.142,89** como sendo o valor original passível de ser utilizado para homologação das compensações declaradas. Transcrevo trecho da decisão:

O contribuinte alega que o crédito apurado pode ser aferido mediante o confronto do DARF indicado com o valor do IRPJ apurado na ficha 11 da DIPJ/2005.

De fato, o espelho da Ficha 11 da DIPJ/2005 Retificadora, transmitida em 27/12/2005, confirma que o valor do IRPJ devido por estimativa no mês de dezembro de 2004, totaliza o montante de R\$ 10.735.443,89 (fl. 180).

De outro lado, o pagamento efetuado em 31/01/2005, totaliza o valor de R\$ 12.690.612,62. Destarte, não resta dúvida de que o contribuinte tem direito ao crédito de R\$ 1.955.168,74 (R\$ 12.690.612,62 – R\$ 10.735.443,89).

PER/DCOMP Nº	PROCESSO Nº	Valor Utilizado (R\$)
23108.62652.271205.1.7.04-0567	16327.900560/2009-60	543.993,01
17290.08633.290705.1.7.04-1902	16327.902268/2009-81	256.207,11
17857.43335.050905.1.7.04-5251	16327.902269/2009-26	572.691,41
12792.81930.050905.1.7.04-0228	16327.902.271/2009-03	215.703,57
11663.69582.291205.1.3.04-7590	16327.903117/2009-41	263.430,75
02740.98036.270407.1.3.04-0937	16327.903115/2009-51	116.781,72
TOTAL		1.968.807,57

Observa-se no quadro acima que o crédito utilizado é superior ao crédito disponível (R\$ 1.955.168,74), dito de outra forma o crédito disponível após a homologação dos demais PER/DCOMP(S) (R\$ 103.142,89), não é suficiente para extinguir o débito compensado no PER/DCOMP nº 02740.98036.270407.1.3.04-0937 (sic).

O valor reconhecido, contudo, foi **insuficiente** para compensar a integralidade dos débitos declarados, de modo que a compensação declarada foi homologada parcialmente.

Segue ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo ao recolhimento efetuado a maior não confirmado na análise da DCOMP em decorrência de erro de preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado do acórdão recorrido em **26/12/2014**, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em **23/01/2015**, conforme carimbo constante na primeira página do recurso, com suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria ocorrido erro material no preenchimento de PER/DCOMP. Por um lapso, teria apontado a origem do crédito como “pagamento indevido ou a maior”, enquanto que o crédito, na verdade, teria natureza de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004). Enfatiza que o valor pleiteado, no montante de R\$ 1.955.168,74, já teria sido reconhecido pela DRJ.

Ao final, requer:

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido integralmente o crédito tributário pleiteado, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, inclusive com juntada de novos documentos.

A contribuinte transmitiu outros PER/DCOMP que tem por objeto compensações que utilizaram o direito creditório de que trata os presentes autos, conforme se observa do demonstrativo a seguir:

PER/DCOMP	PAF	Acórdão CARF
(A) PER/DCOMP 23108.62652.271205.1.7.04-0567	16327.900560/2009-60	-
(B) PER/DCOMP 17290.08633.290705.1.7.04-1902	16327.902268/2009-81	-
(C) PER/DCOMP 17857.43335.050905.1.7.04-5251	16327.902269/2009-26	-
(D) PER/DCOMP 12792.81930.050905.1.7.04-0228	16327.902271/2009-03	1401-005.133, de 19/01/2021
(E) PER/DCOMP 11663.69582.291205.1.3.04-7590 (*)	16327.903115/2009-51	1302-005.550, de 20/07/2021
(F) PER/DCOMP 37624.28097.050905.1.3.04-6500 – autos (*)	16327.903117/2009-41	1302-005.549, de 20/07/2021

(*) Julgados nesta mesma sessão de julgamento, ambos de minha relatoria.

Destaca-se que os PAF nº 16327.903115/2009-51 e 16327.903117/2009-41 serão objeto de julgamento nesta mesma sessão, sendo que ambos os acórdãos são de minha relatoria.

Importa observar, também, que o PAF nº 16327.902271/2009-03 foi objeto do Acórdão nº 1401-005.133, de 19/01/2021 – Conselheiro Relator Carlos André Soares Nogueira, proferido no âmbito deste CARF.

Informações relativas ao citado processo, incluindo Informação Fiscal decorrente de Despacho de Diligência (fls. 324 a 329) e o completo teor do Acórdão (fls. 362 a 373), encontram-se anexadas aos presentes autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.549 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903115/2009-51

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 37624.28097.050905.1.3.04-6500, transmitido com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2319), no total de R\$ 12.690.612,61. O valor do crédito pleiteado corresponde a **R\$ 117.385,13**.

Em seu recurso, a contribuinte alega que teria cometido equívocos no preenchimento da declaração de compensação, incluindo o tipo de crédito informado, de modo que a origem do direito creditório seria “saldo negativo de IRPJ” apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Tal fato indica uma possível ocorrência de inexatidão material no preenchimento da declaração e, conseqüentemente, permite a retomada da análise do direito creditório sobre o enfoque de crédito originado em saldo negativo de IRPJ.

O Acórdão da DRJ tratou o crédito como originado de pagamento indevido ou a maior e reconheceu direito creditório no total de **R\$ 1.955.168,74**. O valor confirmado para as compensações declaradas foi de **R\$ 103.142,89**, inferior ao valor pleiteado no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 117.385,13**.

No caso dos autos, importa ressaltar que já houve decisão proferida no âmbito deste CARF (Acórdão nº 1401-005.133 – Conselheiro Relator Carlos André Soares Nogueira – PAF nº 16327.902271/2009-03), tendo por objeto o crédito em discussão. O referido acórdão, embasado por informação fiscal decorrente de diligência (fls. 324 a 329), reconheceu que o direito creditório seria decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Considerando que a questão ficou bem esclarecida no citado Acórdão (fls. 362 a 373), transcrevo trechos da decisão, que adoto como razão de decidir:

Existência do crédito.

Conforme relatado, a autoridade julgadora *a quo* considerou que a contribuinte não logrou trazer aos autos na manifestação de inconformidade elementos probatórios hábeis para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Entretanto, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu que a contribuinte logrou produzir um início de prova com os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário. Para dissipar qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, aquela Turma converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal pudesse realizar os procedimentos necessários e manifestar-se acerca da liquidez e certeza do crédito.

A fiscalização concluiu que a contribuinte efetivamente tinha direito a um crédito de R\$ 1.955.168,74. Trago à colação as palavras da autoridade fiscal:

Então, foi aqui refeito o cômputo do IRPJ apurado em 2004, o qual foi confrontado com as retenções em fonte do tributo demonstradas no comprovante de rendimentos apresentado pelo interessado, sendo também confrontado com as

estimativas mensais de IRPJ quitadas por pagamento. **Feito isto, foi demonstrado que, de fato, houve um recolhimento a maior do IRPJ no valor de R\$ 1.955.168,74 o qual poderia ser diretamente compensado com os débitos mostrados no quadro 01 ou ser computado no saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2004.** Na primeira hipótese, haveria um saldo devedor a pagar em controle no processo de cobrança nº 16327.902721/2009-50 de R\$ 27.687,24 referente ao PIS de julho de 2005 declarado no valor de R\$ 84.500,00; na segunda, o saldo negativo de IRPJ acrescido da parcela do pagamento indevido de R\$ 1.955.168,74 se mostra suficiente para a completa extinção dos valores mostrados no quadro 01. Tal divergência ocorre por conta do pagamento indevido ser atualizado pela taxa SELIC de fevereiro e março de 2005, ao passo que o saldo negativo de IRPJ é corrigido pela mesma taxa de janeiro a março de 2005. Foi então salientado que caberá ao CARF determinar se utiliza o saldo indevido do pagamento de R\$ 1.955.168,74 diretamente na compensação dos débitos ou se primeiro o incorpora ao saldo negativo do imposto de 2004 para que esse saldo negativo incrementado seja utilizado nas compensações aqui examinadas. Por fim, foi destacado que o saldo negativo de IRPJ de 2004 aqui examinado não foi utilizado na compensação de outros débitos além daqueles mostrados no quadro 01, conforme pesquisa realizada no sistema SCC. (grifo original)

Portanto, verifica-se que, em função da Taxa Selic, se o direito creditório for considerado como originado de pagamento indevido ou maior, o valor reconhecido é insuficiente para homologar o total das compensações declaradas nos PER/DCOMP, mas, se for entendido que se trata de saldo negativo de IRPJ, o crédito confirmado é suficiente para homologar integralmente estas mesmas compensações.

Dessa forma, alinho-me à decisão proferida no Acórdão nº 1401-005.133, para incorporar o pagamento de estimativa mensal indicado nos autos à apuração do resultado do período e confirmar a existência de direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004), no total de **R\$ 1.955.168,74**.

Conforme relatado, este direito creditório foi indicado como origem do crédito em diversas declarações, tendo sido objeto das DCOMP nºs (1) 23108.62652.271205.1.7.04-0567, (2) 17290.08633.290705.1.7.04-1902, (3) 17857.43335.050905.1.7.04-5251, (4) 12792.81930.050905.1.7.04-0228, (5) 11663.69582.291205.1.3.04-7590 e (6) 37624.28097.050905.1.3.04-6500, incluindo a declaração de compensação objeto dos autos.

Assim, como estes PER/DCOMP indicaram o mesmo direito creditório como origem do seu crédito, o total reconhecido, que foi de **R\$ 1.955.168,74**, deve ser utilizado na compensação de todos os débitos confessados nestas declarações.

Destaca-se, ainda, que em cada PER/DCOMP é informada a parcela do crédito original necessária para a extinção por compensação dos débitos declarados.

No caso dos autos, foi declarado no PER/DCOMP crédito no valor original de **R\$ 117.385,13**, de modo que o valor passível de ser utilizado nas compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos fica **limitado** a este montante.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **117.385,13**
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Observa-se que no recurso voluntário a interessada informou que o valor do crédito original utilizado para nas compensações declaradas corresponderia a **R\$ 116.781,72**, conforme quadro a seguir:

PER/DCOMP		CRÉDITO								DÉBITO
Nº PER/DCOMP	Data da Transmissão DCOMP Original	Tributo	P.A.	Valor Original do Crédito Original	Crédito Original da Data da Transmissão	Selic	Crédito Atualizado	Crédito Original Utilizado	Saldo do Crédito Original	Total - Débito
23108.62652.271205.1.7.04-0567*	15/03/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	1.955.168,74	3,60%	2.025.554,81	543.993,01	1.411.175,73	563.576,76
17290.08633.290705.1.7.04-1902*	30/03/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	1.411.175,73	3,60%	1.461.978,05	249.777,20	1.161.398,53	258.769,18
17857.43335.050905.1.7.04-5251*	29/07/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	1.161.398,53	9,63%	1.273.241,21	565.482,49	595.916,04	619.938,45
12792.81930.050905.1.7.04-0228*	15/08/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	595.916,04	11,14%	662.301,09	215.703,57	380.212,47	239.732,95
37624.28097.050905.1.3.04-6500	05/09/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	380.212,47	12,80%	428.879,67	116.781,72	263.430,75	131.729,78
11663.09362.291205.1.3.04-7590	29/12/2005	IRPJ	2004	1.955.168,74	263.430,75	17,09%	308.451,06	263.430,75	0,00	308.451,06
*DCOMPs retificadoras							Crédito Remanescente	(-) Débitos Compensados	(-) Insuficiência	
Diferença Apurada pela RFB - Saldo Negativo							308.451,06	308.451,06	0,00	

Para efeitos desta decisão, na apuração do crédito adicional, será considerado o valor declarado no PER/DCOMP, ou seja, **R\$ 117.385,13**.

Na situação em análise, o Acórdão da DRJ reconheceu crédito original disponível no montante de **R\$ 103.142,89**, de modo que o crédito adicional reconhecido na presente decisão totaliza **R\$ 14.242,24** (R\$ 117.385,13 - R\$ 103.142,89).

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que seja homologada a compensação declarada até o limite do crédito adicional disponível para ser utilizado nos presentes autos, que é de **R\$ 14.242,24**.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO